



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 4740/2009

Data: 15/10/2009 Hora: 08:53:14

Requerente: BRUNO LAMAS SILVA

Assunto: Projeto Indicativo 132

Subassunto: Encaminha

1º Movimento: Gabinete Antonio

0000001849000047402009



DATA	PROCEDÊNCIA
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
O PROTOCOLISTA	

ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
Proj. Ind.	15-10-09	Cozela					
Paracen	Proc.	"APR"					
Exp.	10/02/10						
Solic "RUS"	10/02/10						
Retinada do Paulista	22/02/10						
Cop. "RUS"	03/03/10						
Cop. Pi	17/03/10						

OF / PND / M / Cms nº 17/10



[Handwritten Signature]

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	<u>4740/2009</u>
Data:	<u>15 / 10 / 2009</u>
Ass.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra.

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO Nº. *132/2009*

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO PLANO MUNICIPAL DE
CICLOVIAS DA SERRA.**

Art. 1º - Com o propósito de assegurar os direitos dos cidadãos de circular de bicicleta em condições de segurança e de poder optar por este meio de transporte como alternativa de mobilidade, bem como preservar a importância das ciclovias no planejamento urbano das cidades, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Plano Municipal de Ciclovias.

Art. 2º - Entende-se por ciclovia qualquer via pública, parte de via pública ou via de trânsito especial e exclusivamente destinada à circulação de velocípedes sem motor.

[Handwritten Signature]



Art. 3º – O Plano Municipal de Ciclovias definirá a rede municipal e sua implementação e tem como objetivos:

I - assegurar o direito dos cidadãos a circular de bicicleta em condições de segurança e a poder optar por este meio de transporte como alternativa de mobilidade;

II - promover o uso cotidiano da bicicleta e do cicloturismo, como hábitos saudáveis de vida;

III - contribuir para combater o aumento do uso do automóvel, humanizar o espaço urbano, estimular a economia e melhorar o ambiente.

Art. 4º - O Plano Municipal de Ciclovias estabelecerá as prioridades e metas de implementação gradual da rede de ciclovias e sua expansão, atendendo à realidade do município e às suas potencialidades.

Art. 5º – No prazo máximo de dois anos o Poder Executivo Municipal regulamentará o Plano Municipal de Ciclovias, definindo a rede e os itinerários, incluindo as ciclovias já existentes e construindo novas ciclovias, caso seja necessário.

Art. 6º A rede de ciclovia, cuja implementação será da responsabilidade do Poder Executivo Municipal, deverá integrar itinerários que assegurem, no mínimo, a ligação:

I - entre os bairros territorialmente contínuos;

II – entre os centros dos bairros territorialmente contínuos.

[Handwritten signature]



04
20

Art. 7º – Para a sua mais rápida implementação, poderão ser construídos itinerários da rede de ciclovias, sempre que seja tecnicamente possível e sem prejuízo para as condições da via à custa da qual será feita, aproveitando partes de faixas, vias, pavimentos, passeios, ou outras infra-estruturas já existentes para criar as ciclovias.

Art. 8º - O Plano Municipal de Ciclovias deverá prever a criação, manutenção e melhoramento de ciclovias e vias de mobilidade que garantam alternativas de deslocamento dos velocípedes sem motor, e a criação de bicicletários localizados estrategicamente tendo em conta, entre outros, a acessibilidade aos terminais de transporte público, edifícios de serviços públicos, escolas, monumentos, jardins, espaços naturais, praias, infra-estruturas desportivas e de lazer.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 08 de outubro de 2009.

BRUNO LAMAS

Vereador – PSB



JUSTIFICATIVA

A utilização dos velocípedes sem motor, popularmente conhecidos como *bicicletas*, além de ser importante para o equilíbrio do trânsito, o seu uso beneficia a saúde das pessoas, tanto para quem a pedala quanto para quem utiliza outros meios de locomoção e também contribui para combater o aumento do uso do automóvel, humanizar o espaço urbano, estimular a economia e melhorar o ambiente.

A redução na emissão de gases, o baixo consumo com combustível, a redução de acidentes, que podem ser evitados com a reserva de espaços para as bicicletas - ciclovias, são algumas das razões para que seja efetivada a criação do Plano Municipal de Ciclovias e confirmado como fator relevante para a qualidade da saúde pública.

Assim objetivando assegurar o direito dos cidadãos a circular de bicicleta em condições de segurança e a poder optar por este meio de transporte como alternativa de mobilidade, bem como preservar a importância das ciclovias no planejamento urbano das cidades, é que se encontra a justificativa do presente projeto.


BRUNO LAMAS
Vereador – PSB

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 4740/2009

Data: 15/10/2009

Ass.: *Fam*

Co 4º Secretário da Mesa Diretora da CMS

em 15-10-2009



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

À Exma Senhor Presidente em 19/10/2009
Para conhecimento e providências



1556 SERRA 1833



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aguiar
Vereador

À Procurador Geral
para emitir parecer jurídico
Serra 19/10/2009



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

À

Exmo Sr. Presidente, segue Parecer em 04 (quatro) laudas.

Serra ES, 13/10/2009



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

do Legislativo

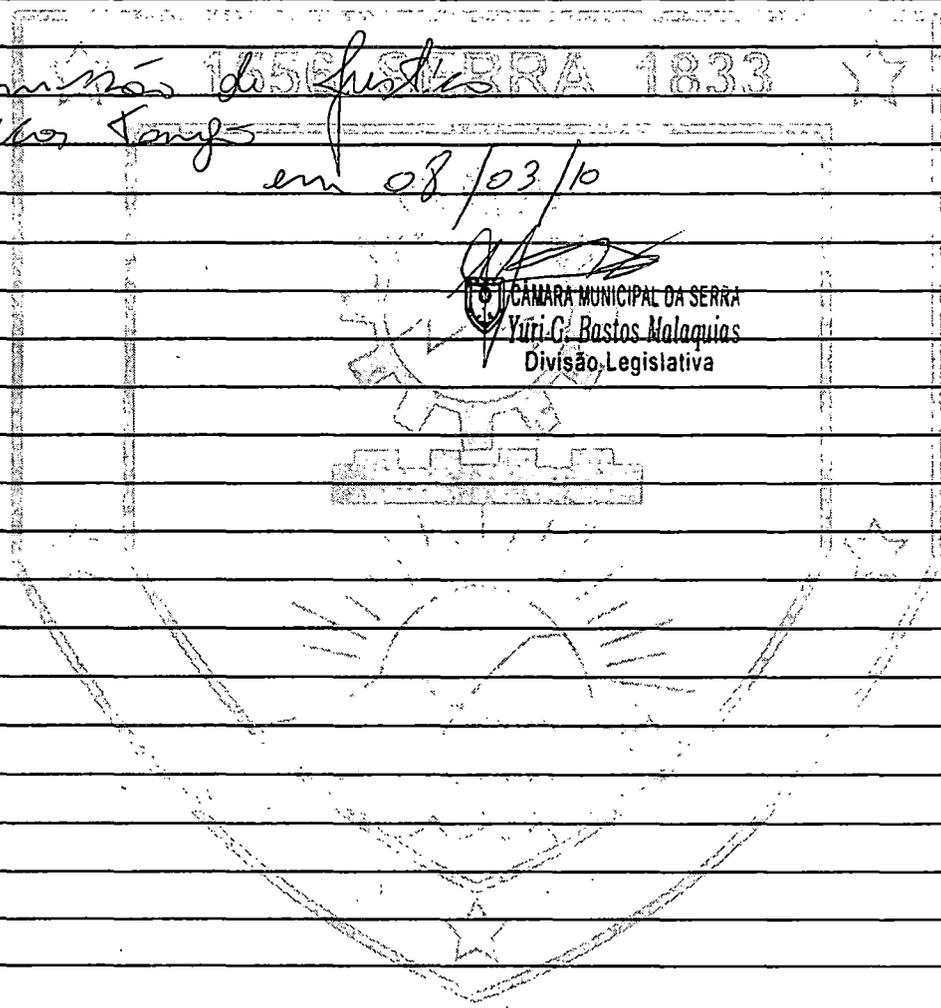
Projeto anexo a ser incluído no expediente da próxima sessão.

Serra, 13 de Janeiro de 2010


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

A Comissão de Justiça
requisitou em 08/03/10


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri C. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº. 4740/2009

Requerente: Vereador Bruno Lamas Silva.

Assunto: Projeto Indicativo que recomenda ao Poder Executivo a criação do Plano Municipal de Ciclovias da Serra.

Parecer nº. 020/2010

Ementa: Projeto Indicativo – Recomenda a criação do Plano Municipal de Ciclovias– Norma urbanística aplicável às vias públicas – Delimitação de vias públicas - Surgimento de novas despesas para implantação do Programa – Matéria orçamentária – Competência do Prefeito para inicialização do processo legiferante - Interesse público – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do ilustre Vereador Bruno Lamas Silva, que *“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CICLOVIAS DA SERRA”*.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02/04), a correspondente Justificativa (fls. 05), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 06).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

(Handwritten mark)



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea “m” de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, e conceitua-se como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)”.

m – Projetos Indicativos; (...). (Grifei).

“Art. 112 – A O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.”

Parágrafo único. “Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.” (Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto entendo satisfeito o quesito “matéria de competência exclusiva do Prefeito”, pelo fato de que a norma em estudo, ao dispor sobre a criação do Plano Municipal de Ciclovias da Serra, versa sobre oficialização de normas urbanísticas aplicáveis às vias públicas, matéria de competência privativa do Prefeito, na forma do inciso XVIII, do art. 72, da Lei Orgânica do Município da Serra, e também sobre delimitação de via pública municipal, tema de interesse local cuja competência legislativa pertence concorrentemente ao Alcaide, conforme disposto no art. 99, XIV e XXV, também da LOM. A propósito, vejamos a redação dos aludidos dispositivos legais:



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

“Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: (...);

XVIII – oficializar as normas urbanísticas aplicáveis às vias públicas; (...).” (Grifei).

“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...)

XIV – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...).

XXXV - delimitar o perímetro urbano do municipal e as suas vias, observadas a Legislação Federal e os princípios desta Lei; (...). (Grifei).

Não obstante, pela simples leitura do Projeto verifica-se que seus comandos significam para o Poder Executivo Municipal a necessidade de disponibilização dos recursos necessários à realização do Plano proposto, como por exemplo para as obras de intervenção nas vias públicas e construção das ciclovias, interferindo assim diretamente no orçamento daquele Poder, matéria afeta exclusivamente ao Prefeito, na forma da alínea “c”, do artigo 143, da Lei Orgânica do Município da Serra. Senão vejamos:

“Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta lei: (...).

§ 1º - Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa a iniciativa das leis que: (...).

c) disponham sobre organização administrativa do município ou sobre matéria tributária ou orçamentária.”
(...). (Grifei).

Assim sendo, tenho por satisfeito o requisito “matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal”.

A.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Passando agora ao outro ponto de nosso estudo, isto é, à averiguação do interesse público na realização do Projeto, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Como consta na Justificativa colacionada pelo Vereador proponente às fls. 05, a criação do Plano Municipal de Ciclovias na Serra significará segurança aos pedestres, ciclistas e condutores, além de melhorar o fluxo do sistema de trânsito no Município. Nesse sentido, a implantação do Plano proposto apresenta-se como medida pertinente e necessária, que contribuirá diretamente para melhora da segurança e fluidez do tráfego viário na Serra, pelo que se faz de incontroverso interesse público local.

Não bastasse, é bom trazer ao debate que além das benesses relacionadas à mobilidade urbana, a pretensão legislativa do Vereador Bruno Lamas reflete diretamente sobre a saúde do cidadão serrano, já que a promoção e o incentivo ao ciclismo relaciona-se diretamente com a realização de atividades físicas por seus praticantes, proporcionando-os melhora no condicionamento físico, lazer, esporte e entretenimento, contribuindo também nisso para a melhora da qualidade de vida no Município da Serra.

Nestes termos, entendo identificado e atendido o requisito interesse público no caso em questão.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo em destaque.

É o Parecer.

Serra/ES, 13 de janeiro de 2010.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo **4740** - Projeto Indicativo nº. **132** de 2009

I – Proposição

O Vereador **Bruno Lamas Silva** dispõe sobre a criação do plano municipal de ciclovias da Serra.

II – Análise

Com base na Resolução Nº.196, de 16 de Março de 2009, Art. 112-A – O Projeto Indicativo é recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme estabelecido na L. O. M da Serra, em seu Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

...

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

Portanto tem o **Vereador** com base na resolução nº. 196 de 16 de Março de 2009 - Art. 96 alínea m), *propor projetos indicativos*, já que os mesmos são apenas sugestões podendo ou não serem acolhidos pelo Prefeito.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na resolução citada acima.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua **aprovação** por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhida.

Por isso, votamos pela sua **aprovação**.

Sala das Sessões, 09 de Março de 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

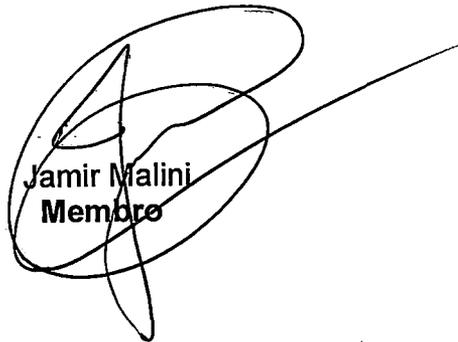
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente/Relator
Parecer da Comissão



A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto Indicativo nº. 132 de 2009.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 09 de Março de 2010.



Jamir Malini
Membro

Auredir Pimentel Ramos
Membro